

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE  
– PA.

**PREGÃO PRESENCIAL N.09/2017-00043 – SRP/PMS**

**CS CONSTRUÇÕES E SEANEAMENTO**

**LTDA** - pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J sob o nº 05.695.702/0001-50, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **RAZÕES DE RECURSO**, proferida no **PREGÃO PRESENCIAL N.09/2017-00043 – SRP/PMS**, aberto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE**, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

**I – DAS RAZÕES DO RECURSO**

**O PREGÃO PRESENCIAL SRP N.09/2017-00043 – SRP/PMS**, tem como objeto: “REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE VEICULOS E MAQUINAS PESADAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE OBRAS DO MUNICIPIO DE SOURE-PA, TENDO EM VISTA QUE O PROCESSO 9/2017-00035 NÃO ACUDIU INTERESSADO. CONFORME DESCRIÇÃO DO ANEXO I, conforme condição que trata do objeto, mediante as condições estabelecidas neste edital e seus anexos”.

Na data designada para entrega e abertura e entrega dos envelopes de conteúdo documentos de habilitação e proposta,

além de declarações complementares, compareceram ao certame **CS CONSTRUÇÕES E SANAMENTO LTDA e CONCRETA & ÚNICO ASFALTOS ENGENHARIA EIRELI**, conforme se observa na **ATA DA REUNIÃO**.

Sendo assim, foi solicitado os envelopes de credenciamento, proposta financeira e habilitação, onde verificou-se que a empresa **CONCRETA & ÚNICO ASFALTOS ENGENHARIA EIRELI**, não atendeu as exigências editalícias e, mesmo assim, foi considerada apta habilitada pelo Sr. Pregoeiro, sendo as propostas classificadas e os proponentes convocados para a fase de lances.

Ao final, a recorrente manifestou o interesse em interpor recurso.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

### II.I - DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA CONCRETA & ÚNICO ASFALTOS ENGENHARIA EIRELI,

A narrativa dos fatos, bem como a base documental acostada, deixa evidente que a empresa supra citada, não atendeu às exigências editalícias, senão vejamos:

**9. Poderão participar deste Pregão quaisquer licitantes que:**

**9.1. Detenham atividade pertinente e compatível com o objeto deste Pregão;**

O fato é que, basta uma simples análise do Cartão do CNPJ da Empresa **CONCRETA & ÚNICO ASFALTOS ENGENHARIA EIRELI**, para podermos verificar que sua atividade principal é **CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS – cód. 41.20-4-00** e no rol de atividades secundárias consta **ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES – cód. 77.32-2-01**.

Ora, não há o que se discutir. A recorrida não cumpriu com as exigências do edital, vez que não atendeu todos os requisitos propostos no mesmo e seus anexos.

### III.DA INOBSERVÂNCIA DAS CLÁUSULAS DO EDITAL, DA LEGISLAÇÃO PÁTRIA E DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Segundo o item 9, subitem 9.1 e anexo I do Edital, somente poderão participar do presente pregão, empresas que detenham atividade compatível com o objeto do mesmo e mais, o anexo I é claro:

#### 8. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

8.2. Manter os seus empregados sujeitos às normas disciplinares da PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE, porém sem qualquer vínculo empregatício com o órgão;

A finalidade do PREGÃO é sempre interpretar em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento da segurança do futuro Contrato.

No presente caso, observa-se que a empresa **CONCRETA & ÚNICO ASFALTOS ENGENHARIA EIRELI**, não possui como atividade principal locação de equipamentos e mais, sequer consta em seu CNAE locação de equipamentos **COM MÃO DE OBRA**.

Ora, Sr. Pregoeiro, se o objeto do presente pregão conforme anexo I, é locação de equipamentos com mão de obra, como pode continuar no certame uma empresa que não está apta para tal?

Diante do exposto, fica evidenciada uma verdadeira jornada no sentido de prejudicar a recorrente, tendo apresentado a proposta de forma digna e transparente sem ter contrariado qualquer item contido no edital ou em qualquer dispositivo do ordenamento jurídico pátrio.

Deve-se proceder com a desclassificação da recorrida, para que seja cumprida com finalidade da licitação que é a seleção da proposta mais vantajosa à administração, nesse aspecto observa o art. 3º da Lei 8.666/93:

**Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada ao caput pela [Lei nº 12.349, de 15.12.2010, DOU 16.12.2010](#) , conversão da [Medida Provisória nº 495, de 19.07.2010, DOU 20.07.2010](#) )**

A inobservância ao princípio da legalidade está igualmente evidenciada, quando da ausência da diligência prevista no art. 43 da Lei 8.666/93.

Outrossim, os fatos aqui narrados depõem contra os responsáveis diretos pelo certame, portanto, ausente ainda o princípio da moralidade no ato da habilitação da empresa **CONCRETA & ÚNICO ASFALTOS ENGENHARIA EIRELI**, como bem ensina José Augusto Delgado<sup>1</sup>:

*“A moralidade tem a função de limitar a atividade da administração. Exige-se, com base nos postulados que a forma, que o atuar*

*dos agentes públicos atenda a uma dupla necessidade: a de justiça para os cidadãos e de eficiência para a própria administração, a fim de que se consagrem os efeitos-fins do*

<sup>1</sup> **Autor:** José Augusto Delgado **Título:** LICITAÇÃO (VI) - PRINCÍPIOS JURÍDICOS APLICADOS À LICITAÇÃO. **Disponível em:** <http://online.sintese.com>. **Acesso em:** 27.7.2014

*ato administrativo consagrados no alcance da imposição do bem comum.”*

Portanto, não resta outro destino senão a **ANULAÇÃO DO ATO QUE HABILITOU** a recorrida do Pregão, uma vez que atentou contra os princípios da legalidade e moralidade, ambos alicerces do ordenamento jurídico pátrio, nesse aspecto nos ensina Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo<sup>2</sup>:

*“Em consequência, o ato contrário à moral administrativa não deve ser revogado, e sim declarado nulo. Mais importante, como se trata de controle de legalidade ou legitimidade, este pode ser efetuado pela Administração e também, pelo Poder Judiciário (desde que provocado).”*

O princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 41, caput, da Lei 8.666/93, que dispõe in verbis:

*“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.*

O Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

Assim, os licitantes e o Poder Público estão adstritos ao Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. É o que prevê o artigo 43, V, da Lei de

<sup>2</sup> Direito administrativo descomplicado / Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. – 19. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense ; São Paulo: MÉTODO, 2011.

Licitações, que exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critério de avaliação constantes do edital.

É pacífica na doutrina e na jurisprudência a lição que o edital faz lei entre as partes.

A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

*“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.”*

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

*“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ( Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)” “Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e*



*condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)."*

Posto isto, pelas razões aqui fundamentadas, o ato que habilitou a recorrida deve ser anulado, dando-se continuidade ao **PREGÃO PRESENCIAL N.09/2017-00043 – SRP/PMS**, considerando que os documentos referentes a empresa **CONCRETA & ÚNICO ASFALTOS ENGENHARIA EIRELI** que foram entregues e o Sr. Pregoeiro deixaram de observar o que dispõe o Item 9, subitem 9.1e anexo I, do edital.

#### IV- DO PEDIDO:

EM FACE DO EXPOSTO, requer a Vossa Senhoria a **ANULAÇÃO DO ATO QUE HABILITOU A RECORRIDA DO PREGÃO PRESENCIAL N.09/2017-00043 – SRP/PMS, CONSIDERANDO O TOTAL DESCUMPRIMENTO AO EDITAL**, visto que se, mantida a decisão, a habilitação da recorrida, frustra o caráter competitivo da seleção pública, bem como fere os princípios da legalidade e moralidade, princípios estes, norteadores do procedimento licitatório.

O Sr. Pregoeiro deverá rever sua decisão, observando os princípios da legalidade e impessoalidade dos atos praticados.

Belém, 13 de julho de 2017.

*Antônio Azevedo Ferreira*  
Advogada  
OAB-PA-10.578

CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA - ME  
CNPJ: 05.695.702/0001-50

*Antônio Azevedo Ferreira*  
Eng.º Civil  
CREA 12.636-D/PA

**Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral****Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>09.120.837/0001-49</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>10/10/2007</b>
NOME EMPRESARIAL <b>CONCRETA &amp; UNICO ASFALTOS ENGENHARIA LTDA - ME</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>UNICO ASFALTO PARA</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>41.20-4-00 - Construção de edifícios</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>23.99-1-99 - Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente</b> <b>42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias</b> <b>42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação</b> <b>43.12-6-00 - Perfurações e sondagens</b> <b>43.13-4-00 - Obras de terraplenagem</b> <b>43.91-6-00 - Obras de fundações</b> <b>46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral</b> <b>47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral</b> <b>77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor</b> <b>77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>		
LOGRADOURO <b>AV TOCANTINS</b>	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO <b>QUADRA196 LOTE 4/5</b>
CEP <b>68.503-660</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>NOVO HORIZONTE</b>	MUNICÍPIO <b>MARABA</b>
		UF <b>PA</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE <b>(91) 8105-2373</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>10/10/2007</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **11/07/2017** às **17:23:07** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1